


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Carreira Alvim

CORREGEDOR-GERAL :

Desembargador Federal Castro Aguiar

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrland

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrland

PROJETO EDITORIAL:

Alexandre Tinel Raposo (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO ESPECIAL**
**PRINCÍPIO DA CELERIDADE
PROCESSUAL**

A celeridade processual vem sendo discutida e buscada há muito tempo. O princípio não é novo, mas alcançou categoria constitucional recentemente, pois foi objeto da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, através da chamada Reforma do Judiciário, que inseriu a garantia no rol do artigo 5º da Carta Política, precisamente no inciso LXXVIII, *in verbis*:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale dizer que os termos “razoável duração” ou “prazo razoável” são locuções contemporâneas importadas de textos como a Convenção Européia pela Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1959, o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, de 2000.

É cediço no mundo jurídico que a demora da prestação jurisdicional, ou seja, do desenlace de qualquer processo, é tão desagradável às partes quanto um julgamento desfavorável de seu pedido deduzido em juízo. Não se pode medir a ansiedade e a incerteza que acometem a parte que espera, por exaustivo tempo, uma decisão desconhecida.

O sentido lógico da expressão “razoável duração” do processo se concretiza, se o utilizarmos como meio viabilizador da garantia do acesso à Justiça na perspectiva de alcance de uma resposta à demanda, de forma qualitativamente adequada e em tempo quantitativamente aceitável.

Sem ignorar as tutelas de urgência, que são a forma de prestação jurisdicional que melhor exterioriza a celeridade processual, já começam a surgir publicações de acórdãos fundamentados no novo princípio constitucional.

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.

Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 2276-8000

www.trf2.gov.br

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

Proc. 96.02.05707-6

Publ.: DJ de 07/11/2005, p. 143

Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravada: r. decisão de fl. 156

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DE AR. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação proposta há mais de dezessete anos. Observância do inciso LXXVIII, art. 5º, da Carta Magna, introduzido pela EC 45/2004, segundo o qual é assegurado a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo.

- Efetivada a intimação através de aviso de recebimento datado de 14/05/1992 e juntado aos autos em 20/05/1992, a apelação protocolada no dia 28/05/1992 é tempestiva.

- Comprovado que não poderia voltar a exercer sua profissão, o Autor faz jus ao benefício pleiteado.

- Compete ao réu alegar na contestação, toda a matéria se defesa, sob pena de preclusão, somente cabendo a apresentação de novas alegações quando relativas a direito superveniente ou naquelas hipóteses expressamente previstas no art. 303, CPC.

- Impossibilidade de inovação em sede recursal. Incabível a produção de prova após a prolação da sentença.

- Agravo interno a que se dá parcial provimento para conhecer da apelação e, no mérito, negar-lhe provimento.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA CONHECER DA APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

APELAÇÃO INTEMPESTIVA - AGRAVO INTERNO - DEZESSETE ANOS DO INÍCIO DA AÇÃO - ANÁLISE DE MÉRITO EM SEDE DE AGRAVO

Foi proposta ação de indenização em face do INSS, em virtude de acidente sofrido pelo manuseio de serra circular, que ocasionou ao autor a perda da capacidade laborativa.

Após a convalescença, o autor foi submetido a treinamento, que resultou em certificado que o declarava apto ao exercício da função de torneiro, o que, segundo o mesmo, não condiz com a realidade.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia ao pagamento de indenização auxílio-acidente mensal e vitalício, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do autor no dia do acidente, ou calculado sobre o valor do auxílio-doença, se este foi superior àquele, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer outro numerário percebido pelo autor, sujeito à correção monetária.

Apelou o INSS alegando que o objeto da condenação já havia sido cumprido, tendo sido o auxílio-acidente concedido em 30/12/86.

Decisão monocrática negou provimento à apelação, por intempestiva.

O INSS agravou da decisão, sustentando que a certidão na qual se fundou a decisão está incompleta, pois não consta data de publicação.

Em seu voto, o Desembargador Federal Sergio Feltrin confirma que a certidão não atesta sobre a publicação da sentença. E afirma tempestiva a apelação, após analisar as datas de intimação e juntada da mesma.

Ato contínuo, o Desembargador Relator enfatiza o longo período de mais de dezessete anos da propositura da ação e invoca o princípio da celeridade processual, como fundamento para o imediato exame de mérito.

Afirmou o Relator que o auxílio-acidente é um benefício previdenciário de caráter

indenizatório que, segundo a legislação em vigor na época do fato, era concedido ao segurado, em razão da consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho que causassem incapacitação para o exercício de sua profissão originária, embora não o fizessem para outras.

Frisou o Desembargador Federal Sergio Feltrin que o autor juntou laudo pericial conclusivo sobre a impossibilidade de retornar a exercer sua profissão.

Refutou, contudo, a alegação do INSS de já pagar ao autor o referido benefício desde dezembro de 1986, fato essencial para a solução da lide que, segundo o Relator, *"deveria ter sido levado ao conhecimento do Juízo a quo. De fato, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão, somente cabendo a apresentação de novas alegações quando relativas a direito superveniente ou naquelas hipóteses relacionadas no art. 303, CPC."*

Enfatizou o Relator que o INSS não fez prova no momento oportuno do fato em que baseia sua apelação, o que não pode proceder depois da sentença, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ressalvou, contudo, a possibilidade, em sede de execução, de demonstrar que já efetuou o pagamento na via administrativa, podendo compensar débitos e créditos.

1ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.51.12.000807-7

Publ.: DJ de 04/10/2005, p. 158

Relator: Juiz Federal Convocado
ALEXANDRE LIBONATI

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: J. B. O.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL: TOTAL

INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1 - Comprovada a condição de segurado, e tendo sido considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor;

2 - Em se tratando de concessão de aposentadoria por invalidez, é pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o termo inicial é o da realização da perícia do juízo;

3 - Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

4 - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.

TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Ação previdenciária em que o INSS apelou de sentença que o condenara ao pagamento de aposentadoria por invalidez, calculada com base no auxílio-doença anteriormente concedido.

A autarquia alegou falta de provas que atestassem a incapacidade do autor para o trabalho e que evidenciassem o agravamento da doença que o levou à inatividade.

O Juiz Federal Convocado Alexandre Libonati afirmou devidamente comprovada a condição de segurado do autor devido aos

sucessivos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, bem como a sua incapacidade laborativa, conforme as provas dos autos produzidas através de Perícia Médica que recomendou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Determinou o Relator o termo inicial do benefício em razão da data da primeira perícia e extravio do laudo, sem culpa do autor, a partir de outubro de 2002.

Ordenou, por fim, a imediata implantação do benefício em obediência à inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, “*tendo em vista (...) que a parte autora tenta receber o benefício a que tem direito desde abril de 2001, quando recorreu administrativamente(...), razão pela qual a imediata implantação do benefício não pode e nem deve mais ser postergada.*”

Concedeu, então, a Antecipação de Tutela, pois entendeu presentes os requisitos autorizadores, sem dúvida da existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2000.02.01.010978-6

Publ.: DJ de 04/07/2005, p. 126

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Agravado: H. L.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRITÉRIOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

I - Sem atingir o direito em si, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas

anteriores aos 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento da ação, em consonância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

II - O autor faz jus à revisão do seu benefício pelo critério existente tomando por base a data do benefício obtido antes da promulgação da Constituição de 1988, cujos parâmetros da obrigação de fazer imposta serão fixados na execução do julgado, devendo, portanto, na elaboração da planilha de cálculos serem apresentados os valores devidos com a observância das parcelas que se encontrarem prescritas. Desse modo, o *decisum* agravado não deferiu tutela não vindicada pelo autor ao reconhecer o direito à revisão do benefício previdenciário pelo critério legalmente permitido, não dando ensejo à violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

III - Aplicação da multa em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, diante da interposição de recurso manifestamente infundado, em forma de impugnação padronizada, que dificulta a entrega da prestação jurisdicional, em flagrante violação ao princípio da celeridade processual.

IV - Agravo interno desprovido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RECURSO INFUNDADO – MULTA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Ação previdenciária de revisão de benefícios. Após decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo para condenar a Autarquia a proceder revisão dos valores pagos ao autor, de acordo com os critérios legais, insurgiu-se aquela argüindo prescrição quinquenal sobre parcelas referentes a período no qual entende não-aplicáveis determinados índices, além de

afirmar deferida tutela não- reivindicada pelo autor.

Em seu voto, o Desembargador Federal André Fontes enumera as razões que fundamentaram a concessão da revisão do benefício, salientando que no momento da execução do julgado serão fixados os parâmetros da obrigação de fazer imposta, quando então deverão ser apresentadas as planilhas de custas.

Esclareceu ainda o Relator que *“tão-somente reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário do autor pelo critério legalmente permitido, não ensejando, dessa forma, violação aos artigos 128 e 460 do CPC”, como afirmou o apelante.*”

Frisou o Desembargador-Relator que a autarquia, em seu procedimento de interposição de recurso manifestamente infundado, através de razões padronizadas, prejudica a entrega da prestação jurisdicional, em flagrante violação ao princípio da celeridade processual.

E, com este fundamento, aplica a multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, por entender o agravo interposto com intuito meramente protelatório.

3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1991.51.01.115575-4

Publ.: DJ de 15/09/2005, p. 190

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

Apelante: N. G. N.

Apelado: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -
ENERGIA ELÉTRICA - EXECUÇÃO -
DISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA -
IMPOSSIBILIDADE.

I - Constitui inovação a violar a segurança jurídica da coisa julgada a inclusão de juros

contratuais que não foram pedidos na inicial, nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado.

II - Quanto à incidência da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada do novo Código Civil, tendo a sentença fixado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, trata-se de pagamento de verba sem fundamento legal.

III - A jurisprudência de nossos Tribunais pacificou o entendimento de que erro material, passível de correção a qualquer tempo, independentemente de requerimento da parte, segundo o art. 463, I, do CPC, é aquele que se percebe à primeira vista, não se enquadrando nesse conceito o critério utilizado para a elaboração de cálculo que, no caso em tela, diz respeito a percentual de expurgo inflacionário correspondente ao mês de janeiro de 1989.

IV - Não tendo sido impugnado no momento oportuno a não inclusão do percentual devido, porque, inclusive o exequente não o incluiu em seus cálculos, ocorreu a preclusão da matéria e querer discuti-la a essa altura, em processo de execução que já se arrasta por quase dez anos, é atentar contra o princípio da celeridade processual, empatando o Poder Judiciário e dificultando a fluência dos demais processos.

V - Da mesma forma, não cabe a essa altura pedido de cobrança de percentuais inflacionários expurgados, uma vez que o autor nunca deixou de se pronunciar, no decorrer do processo de execução, sobre todos os valores aventados tanto pela executada, como pela contadoria judicial.

VI - Igualmente não cabe a aplicação do índice de 1,0337 à atualização do valor do resgate das Obrigações emissão 1976, no período assinalado, por se tratar também de matéria preclusa.

VII - Tendo em vista que nos autos dos embargos à execução nº 1998.51.01.047233-3, opostos pela ELETROBRÁS, foi negado

provimento à apelação do autor, este já recebeu toda a importância a que fazia jus, tendo em vista o acórdão transitado em julgado.

VIII - Apelação improvida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

REDISSCUSSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ÍNDICES PRECLUSOS.

A controvérsia dos autos circunda uma execução, de acórdão transitado em julgado, que indeferiu pleito do autor referente a numerários de juros sobre correção monetária, expurgo inflacionário, atualização de valores, incidência de taxa de juros.

A Desembargadora Federal Tânia Heine manteve a sentença recorrida, esclarecendo que juros contratuais não pedidos na inicial da ação de conhecimento, nem concedidos expressamente na sentença recorrida não podem ser incluídos em sede recursal, sob o risco de ofensa à segurança jurídica.

A taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do Novo Código Civil, também foi refutada, uma vez que a sentença que fixou a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano já transitara em julgado.

Não vislumbrou a Relatora o alegado erro material no que concerne ao expurgo inflacionário relativo ao mês de janeiro de 1989, descartando, portanto, a possibilidade de correção a qualquer tempo.

Ressaltou, veementemente, que, se não foi impugnada, no momento oportuno, a não-inclusão do percentual entendido como devido naquele mês, inevitável a ocorrência de preclusão temporal e impossível sua rediscussão em sede de apelação em processo de execução que já se prolonga por quase dez anos. Sublinha a Desembargadora que tal ato seria “*atentar contra o princípio da celeridade processual, empinando o Poder Judiciário e dificultando a fluência dos demais processos*”.

Sob este fundamento, negou provimento à apelação.

5ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2005.02.01.008154-3

Publ.: DJ de 02/12/2005, p. 377

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Agravante: União Federal

Agravado: A. D. C. S. C. M.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA AUTORIZAR A OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS - ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AGRAVO PROVIDO.

- A União Federal interpôs este agravo contra decisão do Juízo a quo, que deferiu pedido de liminar para autorizar a operação de radiodifusão comunitária na cidade de Cardoso Moreira, até que seja concluído o respectivo procedimento administrativo no Ministério das Comunicações, por entender que, em princípio, a autora preenche os requisitos para operar rádio comunitária, além de já haver transcorrido um prazo razoável para a análise do pedido de autorização (nº 530000126532004), junto àquele Ministério (2 anos).

- Cumpre destacar, inicialmente, que o art. 6º da Lei nº 9.612/98 estatui que “*competes ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço*”.

- Muito embora a autora, em tese, preencha os requisitos para operação de uma rádio comunitária que o Ministério das Comunicações, conforme o Aviso de Habilitação nº 01/2004, reconhece que deve

operar na cidade de Cardoso Moreira, tem-se que a outorga de autorização pressupõe a satisfação de certos requisitos, alguns notadamente de índole técnica. A aferição da presença, ou não, de tais requisitos, a princípio, por demandar, em parte, conhecimentos técnicos, deve ser deixada a cargo da Administração Pública, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário somente em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares.

- No tocante ao período de 2 anos já decorridos desde a apresentação do pedido de autorização ao referido Ministério, em que pese o texto constitucional, no art. 5º, LXXVIII, assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, entendo que a mora administrativa, não autoriza, por si só, o exercício, pelo Poder Judiciário, de funções atribuídas à Administração Pública. É relevante apontar, em respeito ao princípio da separação de poderes, a existência de outras vias, menos gravosas, para provocar a manifestação do órgão público ao qual foi deferida a atribuição de outorgar a sobredita autorização.

- De outro lado, também vislumbro a existência de perigo de lesão de difícil reparação, eis que, o funcionamento de rádio comunitária sem observância dos critérios legais, ao que tudo indica, pode comprometer o regular exercício das estações de radiodifusão de modo a prejudicar o serviço público prestado à coletividade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**CELERIDADE PROCESSUAL E
SEPARAÇÃO DOS PODERES – VIA
INADEQUADA**

A questão posta é o deferimento, em sede de liminar, de autorização para operação de radiodifusão comunitária, enquanto não é

concluído o procedimento administrativo no Ministério das Comunicações.

Entendeu o Juízo *a quo* que a Associação requerente, legalmente constituída, não poderia ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento, vez que ingressou com o pedido no referido Ministério desde o ano de 2003, sem obter resposta até então.

Frisou o Magistrado que, apesar da legislação não fixar prazo para a obtenção da autorização, deve-se respeitar o princípio da eficiência e o prazo razoável para a prática do ato.

A União Federal agravou da decisão, requerendo efeito suspensivo.

A Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima verificou presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo postulado, destacando que, para outorgar a licença requerida, é necessária uma análise de requisitos técnicos, cuja aferição demanda conhecimentos que não justificam a intervenção do Poder Judiciário, que só deve se manifestar em hipóteses excepcionais.

A Relatora declarou que, embora a previsão constitucional do art. 5º, LXXVIII, assegure a todos a razoável duração do processo, “*a mora administrativa, não autoriza, por si só, o exercício, pelo Poder Judiciário, de funções atribuídas à Administração Pública*”. A Desembargadora Federal adverte sobre o risco de ferimento a outro princípio – da separação dos poderes – e aponta para a existência de outras ações viabilizadoras de provocação do órgão público, para que este conceda a autorização.

6ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 94.02.05423-5

Publ.: DJ de 24/06/2005, p. 471

Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

Apelante: U. B.

Apelado: Universidade Federal Fluminense

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UPR DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E SEUS REFLEXOS. EXTINÇÃO SOB O FUNDAMENTO DA VIA INADEQUADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MATÉRIA DE DIREITO JÁ PACIFICADA PELO STF. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

-Como a fundamentação da sentença se deu em razão da inadequação da via eleita, tendo em vista a aplicação dos princípios da economia, celeridade processual e da instrumentalidade das formas, impõe-se a conversão do rito processual para a ação ordinária, tendo em vista o disposto no art. 295, inciso V, do CPC e não existir prejuízo para as partes.

- Noutro giro, verificando-se que o presente feito comporta o julgamento de mérito, no estágio em que se encontra, pois versa acerca de “questão exclusivamente de direito” (§ 3º, do art. 515, do CPC), já tendo sido a matéria apreciada e pacificada pelo Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido ao índice de 26,06% (IPC de junho de 1987), impõe-se a improcedência do pedido.

- Recurso parcialmente provido para anular a sentença e, no mérito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

CONVERSÃO DO RITO EM ORDINÁRIO – QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – JULGAMENTO DO MÉRITO

Reclamação Trabalhista ajuizada para requerer reajuste salarial no percentual de 26,06%

a partir de junho de 1987, mais atrasados, complementos e reflexos. A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, declarando inadequada a via eleita.

Apelou o autor alegando, em síntese, que a decisão contraria decisão do STF, devendo, por isso, ser reformada.

O Desembargador Federal Benedito Gonçalves entendeu merecer reforma a sentença recorrida, pois, se o fundamento foi a inadequação da via eleita, há que se aplicarem os princípios da economia, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, convertendo o rito em ordinário.

Passou, então, a julgar o mérito, por ser a questão exclusivamente de direito, com jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao índice de 26,06%.

Foi dado parcial provimento ao recurso para anular a sentença e, no mérito, com escopo no art. 515, § 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido.

7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 91.02.00074-1

Publ.: DJ de 28/04/2006, p. 363

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Apelante: C. R. G.

Apelado: União Federal

CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - FILHO DE BRASILEIRO NASCIDO NO EXTERIOR - AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE QUATRO ANOS APÓS A MAIORIDADE DO REQUERENTE - SUPERVENIÊNCIA

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA A OPÇÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE - RECONHECIMENTO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DO DEMANDANTE.

I - Como o demandante não exerceu a opção no prazo de quatro anos, após atingir a maioridade, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional de 1969, a sentença, proferida em 16/08/87, aplicou corretamente o direito então vigente ao julgar improcedente o pedido autoral.

II - Na pendência do julgamento do recurso de apelação, entretanto, sobreveio a Constituição Federal de 1988, a qual não mais exigiu prazo de quatro anos a partir da maioridade para a opção pela nacionalidade brasileira, modificação substancial suficiente para o acolhimento da pretensão autoral, nos termos do art. 462 do CPC, atinente à aplicação do direito superveniente.

III - Hipótese em que se afasta a perda de interesse processual, visto que a opção pela nacionalidade brasileira, conquanto direito potestativo, não prescinde de manifestação judicial, mediante procedimento de jurisdição voluntária (STF, AC-QO 70/RS). Logo, a extinção deste processo, sem resolução de mérito, pela superveniente perda de objeto, acarretaria, caso o autor ainda pretendesse fazer valer seu direito, o ajuizamento de outra ação, cujo resultado seria o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira, tendo em vista as provas dos autos, indicativas da filiação e da fixação de residência no Brasil.

IV - Cabe invocar, portanto, o princípio da economia processual, de forma que se obtenha maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual, assim como o princípio da instrumentalidade das formas,

expressamente previsto nos arts. 154 e 244 do CPC, propiciando-se uma prestação jurisdicional mais célere e imune à reiteração de ato processual já efetivado, no caso, a instauração de processo onde se discuta o direito do demandante à declaração da sua nacionalidade brasileira.

V - Provimento do recurso e acolhimento do pedido autoral, com a declaração da nacionalidade brasileira do demandante.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

DIREITO MATERIAL SUPERVENIENTE – REITERAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS JÁ EFETIVADOS

Proposta demanda ainda sob a égide da Constituição Federal de 1969, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira de filho de brasileiro nascido no estrangeiro, vindo a residir no Brasil antes de atingir a maioridade, sem, contudo, ter exercido a opção no prazo de quatro anos, conforme a Carta Magna então exigia.

A sentença recorrida entendeu ter havido a decadência do direito, pela falta de iniciativa no prazo previsto.

Apelou o autor alegando, em síntese, que a simples omissão de um ato administrativo não poderia impedi-lo de exercer seu direito à opção pela nacionalidade brasileira, uma vez que aqui reside desde que era menor púbere, com ânimo de definitividade, praticando atos inerentes à cidadania, inclusive o voto.

O Desembargador Federal Sergio Schwaitzer declarou estar correta a sentença, pois, à época, necessária se fazia a opção no prazo previsto.

Com a radical modificação no direito material, em sede constitucional, foi instado o autor a manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, sem resposta. A União Federal pugnou pelo prosseguimento.

Como a opção pela nacionalidade brasileira, não prescinde de manifestação judicial, porque direito potestativo, o Relator entendeu que a extinção do feito, pela perda do objeto, sem julgamento do mérito, poderia ocasionar o ajuizamento de nova demanda.

Assim, invocando o princípio da celeridade processual, da economia processual, bem como da instrumentalidade das formas, o Relator, convencido do conjunto probatório acostado aos autos, deu provimento à apelação e declarou a nacionalidade brasileira ao autor.

8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 2002.50.01.004766-2

Publ.: DJ de 06/02/2006, p. 272

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: Universidade Federal do Espírito Santo

Apelado: M. I. C. T.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO AO REGISTRO DO DIPLOMA. ADVERSIDADES ADMINISTRATIVAS. DEVER DE EMPENHO. DEMORA DA INSTITUIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. ART. 5º, LXXVIII, DA CF.

1) As dificuldades administrativas da Apelante, por mais adversas que sejam, são manifestamente desproporcionais aos prejuízos a que se sujeita a Apelada, com a morosidade do ato de registro de seu diploma, sobretudo ao considerarmos que, enquanto as dificuldades da Apelante são invencíveis, pois que não pode agir sponte sua, dependendo do agir administrativo, os revezes da Apelante são contornáveis mediante esforço e boa intenção, ao que obriga-se a UFES a empreender, por força do Princípio da Efetividade (art. 5º, inc.

LXXVIII, da CF), *verbis*: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

DEMORA DE ATO ADMINISTRATIVO – PREJUÍZO AO ADMINISTRADO

Sentença de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada de o graduado em nível superior receber imediatamente o registro de seu diploma para poder participar de concurso público e exercer a profissão.

Em razões de apelação, a Universidade alegou que a ineficiência se origina da carência de pessoal administrativo, pois não há concurso público para o provimento de cargos há mais de oito anos.

O Desembargador Federal Poul Erik afirma ,em seu voto ,que as dificuldades administrativas, por piores que sejam, não justificam os prejuízos causados ao graduado, como a demora do ato de registro de seu diploma.

“sobretudo ao considerarmos que, enquanto as dificuldades da Apelante são invencíveis, pois que não pode agir sponte sua, dependendo do agir administrativo, os revezes da Apelante são contornáveis mediante esforço e boa intenção, ao que obriga-se a UFES a empreender, por força do Princípio da Efetividade (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), verbis: ‘LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’”

A seguir, reproduzimos ementas de julgados acerca do mesmo tema, provenientes de outros órgãos julgadores:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**HABEAS CORPUS**

Proc. nº 84931/CE

Relator: Ministro CEZAR PELUSO

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJU de 16/12/2005, p. 83

Decisão: Unânime

ACÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Custódia que perdura por mais de dois anos. Instrução processual ainda não encerrada. Demora não imputável à defesa. Feito de certa complexidade. Gravidade do delito. Irrelevância. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, assim entendida a demora não razoável, sem culpa do réu, nem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**HABEAS CORPUS**

Proc. nº 85237/DF

Relator: Ministro CELSO DE MELLO

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJU de 29/04/2005, p. 8

Decisão: Unânime

PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O

EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU.

- Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal

(Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, nºs 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

- O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Proc. nº 2004.0127683-8/DF

Relator: Ministro PAULO MEDINA

Órgão Julgador: Terceira Seção

Publicação: DJU de 28/06/2006, p. 224

Decisão: Unânime

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A aplicação da “a teoria do fato consumado”, em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes.

2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a “teoria do fato consumado”, quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

3. Embargos de divergência acolhidos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº 2005.0147387-7/DF

Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: Terceira Seção

Publicação: DJU de 10/04/2006, p. 123

Decisão: Unânime

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANTO AO JULGAMENTO DO PEDIDO DE ANISTIA. LEI Nº10.559/2002. PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DO REQUERIMENTO DE ANISTIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Mandado de Segurança destina-se a proteger direito líquido e certo do impetrante, em face do abuso de autoridade, seja ele comissivo ou omissivo. Em sendo incontroversos os fatos, e havendo a plausibilidade do direito alegado, exsurge a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário ante o postulado constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2. A ausência de previsão legal expressa de prazo para julgamento dos requerimentos de anistia política não autoriza à Administração protelar sua decisão indefinidamente, sob pena de ofensa

ao art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal (incluído pela EC 45/2004), que impõe à Administração Pública o dever de obediência ao princípio da razoabilidade na duração do processo.

3. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Possibilidade.

4. Hipótese em que entre a data do protocolo do requerimento de concessão de anistia política e a impetração do presente *mandamus* havia transcorrido quase 2 (dois) anos, sem resposta da Administração.

5. Segurança concedida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. nº 2004.01.99.014858-5/MG

Relator: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão Julgador: Quinta Turma

Publicação: DJU de 27/07/2006, p. 89

Decisão: Por Maioria

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA AO EMPREGADOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 114 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA AFETA À JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Cabe ao juiz de ofício, conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação (CPC, art. 267, parágrafo 3º).

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do art. 114, dispondo, no inciso I, que

compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Tratando-se de execução fiscal, é irrelevante discutir sobre a natureza da multa aplicada em razão do não recolhimento do FGTS pelo órgão empregador.

4. O Fundo de Garantia foi instituído com o objetivo de ofertar uma compensação aos empregados regidos pela CLT que em razão de alterações legislativas passaram a não mais adquirir o direito a estabilidade no emprego após o decurso de determinado prazo como funcionário registrado de determinada empresa.

5. O requisito específico para ter direito ao Fundo de Garantia - FGTS, é a relação de trabalho regida pela CLT, situação que enquadra as demandas nos limites da nova redação dada aos incisos do artigo 114 da Constituição Federal, especialmente a conjugação das competências estipuladas nos incisos I e VI do referido dispositivo constitucional.

6. Inexiste ressalva no texto que proíba a execução de multa imposta por órgão de fiscalização do trabalho de qualquer espécie, mesmo porque, as penalidades aplicadas e não quitadas voluntariamente são inscritas em dívida ativa da União que, nos termos da Lei nº 6.830/80, possui como meio único de cobrança, a execução fiscal.

7. Por conseguinte, quando o texto constitucional refere-se às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores, também incluiu a execução fiscal do débito, pois não seria admissível o processamento de uma ação contestando o débito perante a Justiça do Trabalho e a execução da dívida perante a Justiça Federal, quer por questão de lógica, quer em razão do princípio da celeridade e da razoável duração do processo inscritos no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

8. Ademais, não é o caso de anulação da sentença proferida, mas simplesmente de se proclamar a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para prosseguir no julgamento da causa, isso porque *“a superveniente modificação legislativa da competência ratione materie afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda”* (CC nº 257/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.1989, o. 15.853).

9. Incompetência da Justiça Federal que ora que reconhece, em razão da superveniente alteração da competência para processar e julgar a execução fiscal de créditos do FGTS, em favor da Justiça do Trabalho, após a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Nota-se que às fls. 72/73, consta petição de redesignação da audiência a ser realizada em 26.11.2003, às 13:20 h, apresentada ao Juízo através de fac-símile recebido na mesma data, às 11:54 h, ou seja, anteriormente à sua ocorrência, demonstrando o justo impedimento do patrono da Autora.

3. Não se pode desprezar, outrossim, o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário, tão valorizado e discutido nos dias atuais, reafirmado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (principalmente em seu artigo 5º, inciso LXXVIII), que tem dentre seus objetivos, o de proporcionar uma prestação jurisdicional efetiva, justamente a pessoas como a Autora, hipossuficientes e com baixa instrução, afastadas dos grandes centros urbanos.

4. Apelação provida. Sentença anulada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. nº 2004.03.99.018166-5/MS

Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

Órgão Julgador: Sétima Turma

Publicação: DJU de 09/06/2005, p. 341

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA POR MOTIVO JUSTO. ARTIGO 453, CPC. ACESSIBILIDADE EFETIVA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, CF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cabe ao advogado, até o início da audiência, provar os seus impedimentos, através de prova justa do motivo, sob pena do juiz prosseguir na instrução, dispensando a produção das provas da parte que o patrono representa.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. nº 2005.04.01.053903-5/RS

Relator: Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Órgão Julgador: Sexta Turma

Publicação: DJU de 22/02/2006, p. 690

Decisão: Unânime

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Não podendo o INSS ser compelido ao adiantamento dos custos para realização da perícia, e estando o beneficiário da AJG isento - até mesmo porque impossibilitado - de fazê-lo, ao Estado é imposto o ônus de encontrar meios para solucionar o impasse, sob pena de afronta ao postulado do livre acesso à jurisdição, até mesmo para os que comprovarem insuficiência de recursos, e da celeridade processual, consoante prescrito no art. 5º, XXV, LXXIV e LXXVIII, da CF/88.

2. Nada impede que, intimado o *expert*, não se

oponha ele a receber honorários ao final do processo, às custas da parte sucumbente, ainda que litigue o demandante sob o pálio da gratuidade da justiça, caso em que a verba deverá ser arcada pelo Poder Público, em forma ainda a ser definida pelo Conselho da Justiça Federal, por se tratar de processo tramitando na Justiça Estadual em razão de competência federal delegada.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS

Proc. nº 2005.04.01.043814-0/SC

Relator: Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Órgão Julgador: Sétima Turma

Publicação: DJU de 22/02/2006, p. 740

Decisão: Unânime

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU PROTRELATÓRIAS. PRINCÍPIOS DA EQUIVALÊNCIA DOS MEIOS PROBANTES E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 499 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CELERIDADE PROCESSUAL (PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N º 45/2004).

- Inocorre cerceamento de defesa no indeferimento de diligência que - embora guardando vinculação com os fatos objeto da apuração criminal - não seja relevante ao delisnde do feito ou possa ser comprovada por outro meio de prova. Princípio da equivalência dos meios probantes e do livre convencimento motivado.

- Hipótese em que a decisão atacada no writ procedeu-se em total observância à norma constitucional inserta pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que, ao acrescentar ao artigo 5º o inciso LXXVIII, dispôs que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- Ordem denegada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº 2003.72.01.003761-1/SC

Relator: Desembargador Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJU de 06/07/2005, p. 404

Decisão: Unânime

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VENTILANDO MATÉRIA DESAFEIÇOADA AO LITÍGIO POSTO NO FEITO. NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Buscando resguardar a celeridade processual, hoje alçada ao emblemático patamar de direito fundamental (art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido pela EC nº 45/2004), em ordem a inibir comportamento das partes que venha por dilargar, de maneira despropositada, a duração do feito, o art. 538, parágrafo único, do CPC estatui que, quando manifestamente protrelatórios os embargos de declaração, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

2. Hipótese em que os embargos atravessados estão a merecer, por evidente falta de pertinência com a discussão posta nestes autos, a aplicação da reprimenda em testilha, como medida destinada a coibir esta conduta despropositada da parte, acoroçoando-a, assim, a evitar expedientes de tal jaez.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. nº 2001.72.00.008429-2

Relator: Desembargador Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJU de 06/04/2005, p. 486

Decisão: Unânime

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO PELA EMBARGADA.

1. É lícito aos interessados terminarem o litígio mediante concessões mútuas, entendimento que prestigia a autonomia da vontade da pessoa capaz que resolva aderir a acordo, expressamente autorizado por lei específica, para pagamento parcelado da diferença. A falta de participação do advogado no momento da celebração da transação não é suficiente para afastar a possibilidade de homologação judicial. Tendo a decisão da ação ordinária transitado em julgado, não é mais o momento de requerer a homologação das transações e a extinção do processo de conhecimento com julgamento do mérito.

2. O embargante não comprovou, ao longo do processo, o efetivo pagamento na via administrativa de parcelas referentes ao acordo dos 28,86% e, conseqüentemente, o risco de enriquecimento ilícito do embargado. Assim sendo, para assegurar ao exeqüente/embargado a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII), a execução do co-embargado deve prosseguir pelo valor apresentado pelo próprio embargante, com o qual o embargado concordara e que restou homologado pela sentença.

3. A parte embargada responde pelo pagamento de honorários advocatícios proporcionais à parte que reconheceu, nos termos do art. 26, § 1º do CPC.

4. Caso de sucumbência mínima da embargante, pois a parcela em que prosseguirá a execução corresponde a apenas 2,66% do alegado excesso de execução.

5. Fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor reconhecido como excesso de execução pela embargada, que melhor reflete o conteúdo econômico da demanda e que não avilta o trabalho realizado pelo procurador da parte embargante, observados os termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL

Proc. nº 2005.05.00.002503-3

Relator: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJU de 31/03/2006, p. 649

Decisão: Unânime

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART.40, DA LEI Nº 6.830/80 C/C ART. 174, DO CTN. DIREITO FUNDAMENTAL DO EXECUTADO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVII, DA CF/88.

1. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição, após o transcurso do lustro sem manifestação da Fazenda Pública. Precedentes do Col. STJ: AGRG no AG 568.522/MG, 1º Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.04; AGRG no RESP 621.422/MG, 1º Turma, DJ de 28.06.04.

2. Transcurso de mais de uma década, da data do arquivamento dos autos até a prolação da sentença, sem que o Exeqüente tenha desenvolvido esforço para a localização do Devedor ou se manifestado pela manutenção da suspensão da execução. Reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário que se impõe. Apelação e Remessa Oficial improvidas.